

A. I. Nº - 281332.0008/19-7
AUTUADO - UNIVERSO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DESCARTÁVEIS LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA CAVALCANTI SILVA ARAÚJO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/11/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0106-01/20-VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGULARMENTE ESCRITURADAS. O autuado, em sua impugnação, limitou-se a arguir a nulidade do lançamento tributário. Todavia, o Auto de Infração foi lavrado observando os ditames contidos no art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, pelo que, restou afastada a preliminar de nulidade suscitada. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 25/09/2019, cuida de exigência de imposto no valor histórico de R\$386.990,63, mais multa de 60%, em face da seguinte acusação:

Infração 01 – 02.01.03: “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas*”.

Refere-se aos meses de janeiro a dezembro de 2016; janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2017; janeiro a agosto e dezembro de 2018.

Enquadramento legal: art. 2º, inciso I e artigo 32 da Lei nº 7.014/96, combinado com o artigo 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada: art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 30/09/19, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 29/11/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 14 a 22. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seus advogados, os quais possuem os devidos poderes, conforme instrumento de procura constante nos Autos à fl. 23.

A Impugnante inicia sua peça defensiva transcrevendo a imputação que deu origem ao Auto de Infração, bem como o valor exigido.

Em seguida contesta o cometimento da infração dizendo que a mesma inexiste, seja na descrição dos fatos, na tipificação, no enquadramento legal ou, ainda, nas planilhas produzidas, qualquer outra informação que permita compreender os motivos que levaram a Autoridade Fiscal a concluir pela ocorrência da supramencionada infração.

Alega deficiência do Auto de Infração ao relatar o procedimento fiscalizatório e expor os elementos que conduziram à verificação da suposta irregularidade, e que isto acaba por cercear o direito de defesa da Impugnante, impondo-se a declaração de nulidade.

Discorre sobre a motivação do ato administrativo, transcreve o disposto no § 1º, do art. 129, do CTN, com o intuito de demonstrar a falta de pressupostos para o lançamento tributário.

Reclama da forma simplória em que a infração é descrita “em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”.

Aduz que há inexistência de contexto fático e um alto grau de abstração da infração cometida, e que tal situação gera demasiada insegurança jurídica, na medida em que não é possível determinar, com certeza, o real motivo que levou a Fiscalização a discordar do Contribuinte, o que o obrigaria a apresentar defesa baseada em suposições, ferindo sobremaneira o contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, transcreve o art. 18, do RPAF/99, ratificando o pedido pela nulidade da autuação, e pontuando que é preciso respeitar sobremaneira a tipicidade cerrada.

Sobre tal princípio, assinala que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, em caso análogo ao presente, entendeu pela nulidade do auto de infração, e transcreve parte do Acórdão nº 3301-004.178, da 3ª Câmara.

Traz a colação, também, decisão do Conselho Pleno, do Conselho Municipal de Contribuintes de Salvador/ BA, e do Tribunal de Justiça da Bahia, mencionando que foi reconhecida a nulidade de autuação justamente pela carência de explicitação dos fatos originadores da autuação.

Conclui, enfatizando que inexiste na autuação qualquer referência às razões que levaram a Fiscalização a entender de forma diversa do Contribuinte, entendendo que a mesma há apenas afirmações genéricas e desprovidas de razões fáticas ou jurídicas.

Ao final, requer seja dado provimento à presente Impugnação para julgar NULO ou IMPROCEDENTE o Auto de Infração ora combatido.

A autuante em informação fiscal, à fl. 37, rebate a preliminar de nulidade suscitada, afirmando que no auto de infração se encontram discriminados com absoluta clareza todos os elementos necessários tanto à compreensão dos fatos quanto a uma análise minuciosa de cada operação que deu motivo à autuação, garantindo dessa forma ao contribuinte amplo contraditório.

Ressalta que o enquadramento legal da infração está claramente descrito no corpo do auto, bem como o dispositivo legal que suporta a multa aplicada.

Acrescenta que nas planilhas anexas a esse PAF no CD à fl. 09, entregue ao contribuinte, conforme recibo à fl. 10, encontram-se detalhadas todas as operações que foram objeto da autuação, bem como os cálculos do tributo devido por item de nota fiscal com valores consolidados por período mensal.

Esclarece ainda que os trabalhos de fiscalização se basearam na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte bem como nas notas fiscais eletrônicas, ambos recebidos do banco de dados da SEFAZ para execução dos trabalhos de fiscalização.

Ao final, enfatizando que o contribuinte não se incumbiu de impugnar especificamente os elementos da autuação, pede a sua manutenção na íntegra.

VOTO

O presente processo, exige ICMS imputando ao autuado a falta de recolhimento do referido imposto, em razão do mesmo ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Preliminarmente, o autuado arguiu a nulidade da autuação, sob o argumento de que houve cerceamento ao seu direito de defesa, entendendo que “inexiste no auto de infração, seja na descrição dos fatos, na tipificação, no enquadramento, ou ainda nas planilhas produzidas, qualquer outra informação que permita compreender os motivos que levaram a Autoridade Fiscal a concluir pela ocorrência da supramencionada infração”.

Todavia, da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que descabe a alegação defensiva, uma vez que as planilhas elaboradas pela autuante, constantes do CD à fl. 09, entregue ao contribuinte, conforme recibo à fl. 10, detalham todas as operações que foram objeto da autuação, bem como os cálculos do tributo devido por item de nota fiscal, com valores

consolidados por período mensal.

Resta também evidenciado, que os levantamentos fiscais se basearam na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, bem como suas notas fiscais eletrônicas.

Portanto, o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos acostados aos autos.

Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN, e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, não havendo que se falar de nulidade do lançamento fiscal.

Em relação ao mérito, não houve contestação por parte do autuado, e pelo que dispõe o art. 140, do mesmo diploma legal acima citado, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Por outro lado, a autuante evidenciou através dos seus demonstrativos (mídia à fl. 09), elaborados conforme as informações prestadas pelo contribuinte em sua EFD, que as mercadorias constantes nos documentos fiscais relacionados, apesar de estarem sujeitas à tributação normal do ICMS, foram escrituradas sem o lançamento do imposto.

Cabe ainda mencionar, que as decisões dos Tribunais apontados pelo autuado, não vinculam o entendimento deste órgão julgador.

Do exposto, Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281332.0008/19-7, lavrado contra **UNIVERSO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DESCARTÁVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$386.990,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR